



## RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 184/191, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 805.802,52** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo montante;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,67%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,75%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2020**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais para a população de São João do Cariri/PB, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é de 20% sobre o subsídio anual dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba de **R\$ 303.864,00**, ou seja, **R\$ 60.772,00**. Nesse contexto, verifica-se que **não houve qualquer vereador (fls. 190) que tenha recebido acima do limite constitucional em epígrafe**.
6. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$ 71.380,00**, equivalente a **88,09%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa\*, **cumprindo** o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. (\* limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL TC 006/2017).
7. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

### **7.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.**

A Auditoria (fls. 186/188) fez os seguintes apontamentos: *Restou evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve o Gestor apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir.*

<b>Agente Político</b>	<b>Valor Total (12 meses)</b>
Vereador Presidente	10.800,00
Demais Vereadores	7.800,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

### **7.2. Não empenhamento de obrigações patronais;**

De acordo com a Auditoria (fls. 188), em relação às obrigações patronais devidas ao RGPS, durante o exercício, foi detectada diferença de **R\$ 906,49**, entre o valor estimado e o empenhado.

O Gestor foi regularmente citado, tendo apresentado a defesa de fls. 197/255, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 262/264), sugerindo ao Relator que determinasse a **intimação dos demais Vereadores** arrolados anteriormente, com vista à apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos acerca do excesso de remuneração apontado no exercício de 2020.



**Processo TC 04.545/21**

Citados, os Srs. **José Robson Brito de Lima, Marcos Wender Bezerra dos Santos, Romero Ramos Cavalcante, João Batista de Lima Junior, Juber de Farias Ramos, José Morais Martins Garcia Junior, Hélio Coutinho de Moraes e George Hilton Barros de Aquino**, Vereadores da Câmara Municipal de São João do Cariri, para exercerem o contraditório acerca dos relatórios da Auditoria às fls. 184/191 e 262/264, foram apresentadas as defesas de fls. 316/321 e 324/329, 332/336, 340/344, 355/360, 364/369, 373/377, que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 384/391) pela:

- 1) **MANUTENÇÃO** da irregularidade apontada quanto ao excesso de remuneração percebido pelos Vereadores municipais, sendo de **R\$ 10.180,00** pelo Sr. **Alberto Gaudêncio de Queirós**, ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, de **R\$ 7.160,00** pelos Vereadores **José Morais Martins Garcia Júnior e George Hilton Barros de Aquino**, bem como de **R\$ 7.480,00** por cada um dos demais Vereadores da Edilidade, conforme discriminados anteriormente.
- 2) **REGULARIDADE** das contribuições previdenciárias patronais pelo Poder Legislativo de SÃO JOÃO DO CARIRI ao Órgão Previdenciário Nacional (INSS), relativamente à competência de 2020.

**Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu, em 18/10/2021, o Parecer nº 1720/21 (fls. 394/399), no qual fez as seguintes considerações:**

*(...) os detentores de mandatos eletivos recebem suas contraprestações pecuniárias através de subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88.*

*(...) verifica-se a possibilidade do recebimento de gratificações (para aqueles agentes políticos que recebem remuneração através de subsídio), devidas em razão do exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, **quando elas não forem próprias das atividades inerentes ao cargo eletivo ocupado**, como é o caso do exercício da presidência das Casas Legislativas.*

*No caso das Câmaras Municipais, existe limitação constitucional sobre o teto dos subsídios dos vereadores, tendo por parâmetro o cotejo entre o montante populacional do município com o subsídio dos deputados estaduais, que, no caso em análise, corresponde ao percentual de 20%, a ser aplicado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba (art. 29, VI, “a”, CF/88).*

*Desse modo, em que pese a existência de entendimento deste Tribunal de Contas, prolapado na **Resolução RPL – TC 00006/17, apontando para a adoção do subsídio do Deputado Presidente da ALPB como paradigma para o limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais**, esta Representante Ministerial apresenta o entendimento de que **o limite constitucional mencionado, citado no parágrafo precedente, deve ser aplicado a todos os vereadores da municipalidade, inclusive em relação ao Vereador Presidente**, tendo por abrangência, portanto, sobre eventuais gratificações, devidas em retribuição ao exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, como é o caso do exercício da presidência das Casas Legislativas.*

*(...)*

*Do mesmo modo, então, quando da verificação da incidência do teto aplicado ao subsídio dos vereadores das Câmaras Municipais, tendo como paradigma a remuneração dos deputados estaduais em cotejo com o montante populacional, deve-se respeitar tal limite levando em consideração o acréscimo devido em razão da ocupação da função ou cargo de presidente dessas Câmaras, consoante entendimento acima apontado.*

*Assim, pelas considerações postas, o limite remuneratório a ser considerado para os vereadores da Câmara Municipal de São João do Cariri é o percentual de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba, inclusive em relação à remuneração do Presidente do Legislativo Mirim.*

*Considerando, então, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Paraíba, de referência para a legislatura (2017/2020), no montante de **R\$ 25.322,00**, conclui-se, a partir da aplicação do percentual de **20%** sobre esse valor, que o teto para a remuneração dos vereadores do Legislativo do Município de São João do Cariri corresponde a **R\$ 5.064,40**.*



**Processo TC 04.545/21**

Do caso em tela, verifica-se que a **Lei Municipal nº. 580/20162** fixou os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri nos seguintes termos (grifamos):

*Art. 1º - Fica fixado o limite dos subsídios dos Vereadores do Município de São João do Cariri - PB, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em parcela única, para a legislatura acima referida.*

*§ 1º - Ao Vereador investido do cargo de Presidente da Câmara Municipal será fixado limite mensal do subsídio mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio estabelecido no "caput" do presente Artigo, correspondente a **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.*

Por outro lado, em verificação no Sagres, referente ao exercício financeiro em análise, constatou-se que **os Vereadores receberam os subsídios dentro da limitação prevista no texto constitucional**, uma vez que cada um deles recebeu o valor de **R\$ 2.880,00**, referente ao mês de janeiro, e o montante de **R\$ 3.200,00** referente aos demais meses.

Já em relação ao subsídio fixado e pago ao **Vereador Presidente**, observa-se que **tanto a fixação quanto os valores efetivamente pagos estão em desacordo com o texto constitucional**, uma vez que foi fixado e pago o montante de **R\$ 6.000,00**, acima, desse modo, do limite previsto de **R\$ 5.064,40**, resultando em um excesso remuneratório no montante de **R\$ 10.607,20 (R\$ 315,60)**, referente ao mês de janeiro + **11 x R\$ 935,60**, referente aos demais meses).

Ao final, o *Parquet* pugnou (fls. 398), **EM PRELIMINAR**, pela **notificação do Sr. Alberto Gaudêncio de Queiros**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, no exercício financeiro de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em atendimento aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

**NO MÉRITO**, pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Alberto Gaudêncio de Queiros**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, no exercício financeiro de 2020;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de **R\$ 10.607,20**, em razão do excesso remuneratório percebido;

Intimado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, **Sr. Alberto Gaudêncio de Queiros**, apresentou defesa (fls. 404/408) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 415/419) por **manter** a seguinte irregularidade:

Excesso de remuneração percebido pelos Vereadores municipais, sendo de **R\$ 10.180,00** pelo **Sr. Alberto Gaudêncio de Queiros**, ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, de **R\$ 7.160,00** pelos Vereadores **José Morais Martins Garcia Júnior e George Hilton Barros de Aquino**, bem como de **R\$ 7.480,00** por cada um dos demais Vereadores da **Edilidade**, conforme discriminados no Primeiro Relatório de Análise de Defesa – item 2.1 – pág. 385/388.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu em 15/12/2021, o **Parecer nº 2168/21** (fls. 422/423) teceu as seguintes considerações:

*Este Ministério Público, em parecer anterior, apontou irregularidade diante da fixação e pagamento da remuneração do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, especificamente em relação à limitação positivada no art. 29, VI, "a", da Carta Maior.*

*A questão é que a lei municipal fixou e foi pago, efetivamente, subsídio do Vereador Presidente da Casa Legislativa do Município de São João do Cariri em montante superior ao limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba, em desconformidade, portanto, com as disposições previstas na Constituição Federal.*



**Processo TC 04.545/21**

*Por sua vez, em nova oportunidade de manifestação nos autos, o gestor responsável repisou, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos ofertados quando da apresentação da defesa inicial (fls. 137/201).*

*Desse modo, este Ministério Público de Contas, considerando que não foi apresentado nenhum elemento inovador na defesa de fls. 404/407, mantém o entendimento pela **manutenção da irregularidade atinente à remuneração fixada e paga ao Vereador Presidente da Câmara Legislativa do Município de São João do Cariri, com a consequente imputação de débito correspondente, nos termos postos no parecer ministerial de fls. 394/399.***

Ao final, o *Parquet*, considerando que não foi apresentado nenhum elemento inovador na defesa de fls. 404/407, **mantém o entendimento pela manutenção da irregularidade atinente à remuneração fixada e paga ao Vereador Presidente da Câmara Legislativa do Município de São João do Cariri, com a consequente imputação de débito correspondente, nos termos postos no parecer ministerial de fls. 394/399.**

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**VOTO**

De acordo com a **Auditoria**, no seu relatório de Análise de Defesa (fls. 385/388), houve excesso de remuneração percebido pelos Vereadores municipais, sendo de **R\$ 10.180,00** pelo **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**, ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, de **R\$ 7.160,00** pelos **Vereadores José Moraes Martins Garcia Júnior e George Hilton Barros de Aquino**, bem como de **R\$ 7.480,00** por cada um dos **demais Vereadores da Edilidade**. Tal excesso foi apurado em razão da majoração dos subsídios do Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020 (fls. 384/391), em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a **Resolução RPL TC 06/2017** (alterações somente a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual, nos termos do inciso X, art. 37 da CF).

Já no entendimento do **Ministério Público especial junto a este Tribunal**, foi apontado excesso de remuneração apenas em relação ao **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**, no valor de **R\$ 10.607,20**, em razão do excesso remuneratório percebido como ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo em vista *que a lei municipal fixou e foi pago, efetivamente, subsídio do Vereador Presidente da Casa Legislativa do Município de São João do Cariri em montante superior ao limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba, em desconformidade, portanto, com as disposições previstas na Constituição Federal.*

O Relator, em **dissonância** com o entendimento da Auditoria e o *Parquet*, compreende que, embora tenha se observado majoração nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de São João do Cariri/PB (fls. 386/387), quando comparados os valores percebidos em Janeiro/2017 e os recebidos em dezembro de 2020, houve o atendimento dos limites constitucionais, inclusive o que tem como referência a remuneração dos Deputados Estaduais, considerando-se o disposto na **Resolução Processual RPL TC 06/17**, bem como os valores fixados na legislação municipal.

Desta forma, não há motivo para a restituição de valores, sem prejuízo de **emissão de ressalvas** nas presentes contas.



**Processo TC 04.545/21**

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São João do Cariri/PB**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **São João do Cariri/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!



**Processo TC 04.545/21**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI/PB**

Exercício: **2020**

Gestor Responsável: **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**

Procurador/Advogado habilitado: **Rômulo Lucena de Araújo (OAB/PB 15.485)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0248/ 2022**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04.545/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São João do Cariri/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São João do Cariri/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.**

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:38



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO